



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES –
RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6672 – DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ADI nº 6672

O **Instituto Alana**, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedicada à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes, inclusive aquelas de povos indígenas, bem como a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/MF sob o número 05.263.071/0001-09 (doc. 1), com endereço na Rua Fradique Coutinho, 50, 11º andar, bairro de Pinheiros, São Paulo - SP, por seus advogados (doc. 2), vem, respeitosamente, no âmbito do seu programa **Criança e Natureza**, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, §2º, da Lei nº 9.868 de 1999, concomitante com o artigo 138, do Código de Processo Civil, requerer sua habilitação como:

AMICUS CURIAE

nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6672, proposta pela Rede Sustentabilidade em face da Lei no 1.453, de 8 de fevereiro de 2021, do Estado de Roraima, por ofensa ao art. 23, VI e VII, ao art. 24, VI e VIII, e § 1º, e o art. 225, caput e § 1º, incisos IV e V, todos da Constituição Federal.

Síntese das informações apresentadas na manifestação

Na presente solicitação de ingresso como *amicus curiae*, o **Instituto Alana** destaca e desenvolve, centralmente, as seguintes informações fáticas e técnico-jurídicas:

(i) O **Instituto Alana**, por suas qualificações técnicas, missões e atuações, preenche os requisitos legais e jurisprudenciais para **ser habilitado na qualidade de *amicus curiae*** nestes autos.

(ii) A **Lei Estadual 1.453/2021**, que dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, **é inconstitucional**, pois viola as garantias constitucionais de direito à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previstos nos artigos 5º, 6º, 196, 216 e 225 da Constituição Federal.

(iii) As violações ocasionadas pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima, constituem **violações aos direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em relação a crianças e adolescentes, os quais detêm absoluta prioridade na garantia de direitos, de acordo com a regra constitucional do Artigo 227.**

(iv) Reforça-se, ainda, que esta situação tende a **acentuar as desigualdades e vulnerabilidades que as populações tradicionais acometidas em “zonas de sacrifício”** são historicamente submetidas, especialmente as crianças e adolescentes destas comunidades, indivíduos mais suscetíveis aos impactos socioambientais.

(v) De acordo com levantamento do UNICEF¹, cerca de **30% das crianças indígenas brasileiras já são afetadas por desnutrição crônica** e, na região da Amazônia Legal, a taxa de mortalidade infantil entre indígenas permanece bem maior do que aquela observada entre crianças não indígenas: meninas e meninos indígenas têm duas vezes mais risco de morrer antes de completar 1 ano do que as outras crianças brasileiras.

¹ Unicef. **Desnutrição**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desnutricao>. Acesso em 20.7.2021

(vi) O estudo² elaborado pelo WWF em parceria com a Fiocruz, foi constatado que: “em geral, níveis de mercúrio acima de limites seguros foram detectados em 6 a cada 10 participantes (57,9%). Foram detectados níveis de mercúrio em todos os participantes do estudo, sem exceção – adultos, **crianças** e idosos”.

(vii) No tocante a questão sobre segurança alimentar a pesquisa³ apresenta que: “A **anemia esteve presente em 21,1% do conjunto de crianças menores de 5 anos**, mas foi mais evidente entre **as crianças de 6 a 12 meses** – um indicador de déficit de micronutrientes no momento em que há interrupção da amamentação exclusiva. Por outro lado, **16,7% das crianças menores de 5 anos apresentaram indícios de sobrepeso, sugerindo mudanças nos padrões alimentares nas aldeias**”.

(viii) Há precedentes paradigmáticos na aplicação da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o Sistema de Justiça exerce papel essencial na garantia do melhor interesse de crianças e adolescentes, inclusive o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

(ix) Imperativa a procedência da presente ação, como forma de contribuir para que os direitos de crianças e adolescentes sejam, verdadeiramente, assegurados com absoluta prioridade, e para que a Constituição Federal não seja relegada ao papel de belas expressões, esvaziadas de sua pretendida força e verdade reconhecendo **o direito de crianças e adolescentes de “ter futuro no presente”**.

² BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. **Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku**, na bacia de Tapajós. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf>. Acesso em 30.7.2021

³Idem cit. 2.

SUMÁRIO

Síntese das informações apresentadas na manifestação	2
I - Possibilidade jurídica de intervenção via amicus curiae pelo Instituto Alana	5
A) A representatividade do Instituto Alana e sua legitimidade material	6
B) A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia	10
II - Da relação intrínseca entre enfrentamento do licenciamento para a atividade de lavra garimpeira com uso de mercúrio e os direitos de crianças e adolescentes	12
A) A inconstitucionalidade da lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima	12
B) A atividade de lavra garimpeira com uso de mercúrio e as decorrentes violações aos direitos fundamentais à vida e à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural brasileiro	14
B.1) Violações aos direitos fundamentais à vida e à saúde e à segurança alimentar	14
B.2) Violações aos direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	20
B.3) Violações aos direito fundamental ao patrimônio cultural brasileiro	24
C) O princípio da precaução, a ética intergeracional e a violação dos direitos de crianças e adolescentes	25
D) O princípio da vedação ao retrocesso	27
III - Da inconstitucionalidade e inconvenção da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima, relativa ao licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira com uso de mercúrio à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes	29
A) A regra da prioridade absoluta da criança e do adolescente	29
C) Violações a diplomas internacionais	36
C) O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes	38
IV - Conclusão e pedidos	40

I - Possibilidade jurídica de intervenção via *amicus curiae* pelo Instituto Alana

1. O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as Leis nº 9.868 e nº 9.882, ambas de 1999, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *Amicus Curiae* em seu Capítulo V:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º

§2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas”.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões. Acerca da importante contribuição da figura do *amicus curiae*, já afirmou o Exmo. Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

"A admissão de *amici curiae* configura circunstância de fundamental importância, porém de caráter excepcional, e que pressupõe, além do

atendimento de determinados requisitos, a demonstração da necessidade das contribuições apresentadas. Nesse sentido, cabe ao Relator a análise do binômio relevância - representatividade, juntamente com a avaliação dos benefícios potencialmente auferíveis dessa participação, bem como a delimitação de seus poderes"⁴.

3. O Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de democratizar o controle de constitucionalidade, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

4. Da norma legal e da jurisprudência sobre a possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae* em ações de controle concentrado de constitucionalidade, extraem-se três requisitos de admissibilidade, a saber: (i) a representatividade do peticionário e a sua legitimidade material, comprovada pela missão institucional do **Instituto Alana** e por seus trabalhos desenvolvidos nas áreas de promoção, proteção, defesa e controle de direitos humanos de crianças e adolescentes; (ii) a relevância da matéria discutida; e (iii) a repercussão social da controvérsia, as quais serão detalhadas a seguir.

A) A representatividade do Instituto Alana e sua legitimidade material

5. O **Instituto Alana** é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve programas que buscam a garantia de condições para a vivência plena da infância. Essa questão revela especial atenção à missão do Instituto Alana de garantir a vivência plena da infância e a do programa Criança e Natureza de defender o direito de toda criança a viver em um meio ambiente saudável, favorecendo seu acesso e contato direto com a natureza. Criado em 1994, o Instituto é mantido pelos rendimentos de um fundo patrimonial desde 2013. Tem como missão honrar a criança. Dentre as finalidades previstas em seu estatuto social (doc. 1) estão:

“Artigo 2º. O Instituto Alana tem por finalidade o fomento e a promoção da assistência social, educação, cultura, esporte, a proteção e o amparo da população em geral, visando à valorização do Homem e a melhoria da sua qualidade de vida, conscientizando-o para que atue em favor de seu

⁴ STF. **ADI 6363**. Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Publicação DJe em: 15/04/2020.

desenvolvimento, do desenvolvimento de sua família e da comunidade em geral, sem distinção de raça, cor, político partidária ou credo religioso. Tem por finalidade também desenvolver atividades e projetos em prol do **desenvolvimento das capacidades plenas e da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em consonância à sua missão de “honrar a criança”**.

Parágrafo 1º- e) **defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável**; t”. elaborar representações e denúncias dirigidas aos órgãos oficiais competentes com relação a situações de violação de direitos das crianças e adolescentes que tiverem conhecimento.” (destaques da transcrição).

6. Como visto, há previsão estatutária precisamente coincidente com a intervenção judicial via *amicus curiae*, **em defesa e promoção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, inclusive as indígenas, e defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável**, que ora se pleiteia.

7. O Instituto Alana⁵ por meio do programa Criança e Natureza também desenvolve ações junto a instituições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com objetivo de requerer e contribuir para a garantia da absoluta prioridade aos direitos de crianças e adolescentes em cenários de violação e na promoção de políticas públicas sociais e orçamentárias. Realiza ações de advocacy nos temas que envolvem Acesso à Justiça, **Justiça Climática e Socioambiental**, Mídia e Informação e Orçamento Público.

8. No âmbito do **Projeto Justiça Socioambiental e Climática**, que diz respeito ao caso em apreço, dentre outras ações, o programa atua em defesa de direitos fundamentais de crianças e adolescentes nas temáticas socioambientais, para garantia de uma vida saudável, água potável, ar limpo e meio ambiente equilibrado, bem como proteção frente às mudanças climáticas e outras transgressões de direitos socioambientais.

9. Relevante citar que o **Instituto Alana** já atuou, anteriormente, na condição de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, (i) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.404⁶, que visava a declaração de inconstitucionalidade do artigo 254 do Estatuto da Criança

⁵ Para saber mais sobre atuação do Instituto Alana, acesse: <https://alana.org.br/project/prioridade-absoluta/> e <https://prioridadeabsoluta.org.br/areas-de-atuacao/>.

⁶ Classificação Indicativa – **Amicus Curiae na ADI 2404**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/manutencao-e-fortalecimento-da-politica-nacional-de-classificacao-indicativa-amicus-curiae-na-adi-2404/>. Acesso em: 15.05.2020.

e do Adolescente (ECA), referente à Política Nacional de Classificação Indicativa; (ii) no *Habeas Corpus* nº 143.641⁷, que visava à concessão da ordem e a revogação da prisão preventiva decretada contra todas as gestantes e mulheres com filhos de até 12 anos de idade ou de pessoa com deficiência como medida de extrema urgência, pela preservação da vida e da integridade física das crianças e das mulheres; (iii) na ADO nº 59, acerca do contingenciamento do Fundo Amazônia; e (iv) na ADPF nº 760⁸, que trata do combate efetivo ao desmatamento na Amazônia Legal e à emergência climática.

10. No tocante à recente admissão na condição de “*amicus curiae*” no âmbito da ADO nº 59 que trata do **Fundo Amazônia**⁹, importante mencionar a consideração sobre o Instituto Alana pela Exma. Ministra Rosa Weber:

"O requerente "Instituto Alana", organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, dedica-se à defesa e proteção com absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse das crianças e adolescentes e defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o seu eixo de atuação no **Projeto Justiça Climática e Socioambiental, voltado para a tutela dos interesses e direitos das crianças e adolescentes nas questões ambientais, como a proteção frente às mudanças climáticas e o caráter intergeracional do direito fundamental ao meio ambiente saudável e sustentável**. Demonstrada, portanto, sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada nesta ação constitucional, a partir da perspectiva da proteção dos interesses das crianças e adolescentes." (grifo de transcrição).

11. Ademais, relevante considerar que, de 2012 a dezembro de 2020, o **Instituto Alana** foi conselheiro no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) (doc. 3), desde março de 2020, também faz parte do Conselho de Comunicação Social (CCS)

⁷ Mães Encarceradas - **Amicus Curiae** o **HC 1143641**. Disponível em: <http://prioridadeabsoluta.org.br/acoes-institucionais/maes-encarceradas-amicus-curiae-no-habeas-corpus-coletivo-143641-2018/>. Acesso em: 15.05.2020.

⁸ **Prioridade Absoluta**. Na contramão do desmatamento: Justiça Climática na Amazônia Brasileira. Disponível em: <<https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/na-contramão-do-desmatamento-justica-climatica-na-amazonia-brasileira/>>. Acesso em 01/12/2020

⁹ **Prioridade Absoluta**. Fundo Amazônia: enfrentamento ao desmatamento é urgente para garantir o presente e o futuro de crianças e adolescentes. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/suspensao-da-paralisacao-do-fundo-amazonia/>. Acesso em 01/12/2020

¹⁰ e foi conselheiro no Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)¹¹. Além disso, atualmente, integra a Comissão de Liberdade de Expressão do Conselho Nacional de Direitos Humanos¹², o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa¹³, o Conselho Consultivo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo¹⁴, e é membro da Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes (doc. 4), tendo ainda recebido, em 2013, homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (doc. 5), que outorgou a comenda da Ordem do Mérito Judiciário em vista do trabalho desenvolvido pela promoção dos direitos da criança:

12. O **Instituto Alana** é também membro da Coalizão Respirar, grupo de mais de 20 organizações da sociedade civil de ampla atuação e experiência no tema de qualidade do ar. Entre as ações realizadas pelo grupo estão: manifesto público pela manutenção do Programa de Controle de Emissões Veiculares - fase P-8¹⁵; manifesto público em defesa dos padrões de qualidade do ar na revisão da minuta da Resolução CONAMA 03/90¹⁶; encontro latino-americano pela qualidade do ar durante a Climate Week Latin America & Caribbean da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em Salvador, Bahia, em 2019¹⁷; e incidência sobre medidas de retomada econômica pós-pandêmica atreladas a melhorias da qualidade do ar¹⁸. Dentro desta agenda, o **Instituto Alana** ainda contou com

¹⁰ Conselho de Comunicação Social. Senado Federal. Congresso elege novos integrantes do Conselho de Comunicação Social. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/03/congresso-elege-novos-integrantes-do-conselho-de-comunicacao-social>. Acesso em: 29/03/2021.

¹¹ Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Presidência da República. Conselheiros da Sociedade Civil. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/conselheiros-da-sociedade-civil/ekaterine-valente-karageorgiadis>. Acesso em: 15.5.2020.

¹² BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 7 de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-7-de-14-de-agosto-de-2019-212910156>. Acesso em: 14/07/2021.

¹³ BRASIL. Decreto nº 9.856, de 25 de junho de 2019. Dispõe sobre o Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9856.htm. Acesso em: 14/07/2021.

¹⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Conselho Consultivo da Ouvidoria-Geral – 2019-2021. Disponível em: https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/ListaFinal_Impressao_Conselho-Consultivo-Ouvidoria.pdf. Acesso em: 14/07/2021.

¹⁵ Manifesto “Pelo direito à vida - ônibus e caminhões menos poluidores são para ontem!” Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/manifesto-proconve-1.pdf> Acesso em: 06.07.2020

¹⁶ Revisão da Minuta Resolução CONAMA 03/90 que define os padrões de qualidade do ar nacionais. Disponível em: https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2016/05/manifesto_minuta_qualidadedoar-1.pdf Acesso em: 06.07.2020

¹⁷ Breathe Air Coalition - Building a Latin American Clean Air Coalition. Disponível em: https://ad6829ad-6076-4d8f-ab47-a18606d0fbf6.filesusr.com/ugd/f0e05f_9b478c54a1274dbb98c9ab4ef5eef25.pdf Acesso em: 06.07.2020

¹⁸ Entidades da sociedade civil solicitam melhorias na agenda da qualidade do ar durante e após o período de quarentena. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/manifesto-melhoria-qualidade-ar-quarentena/> Acesso em: 06.07.2020

participações em eventos e ações de relevância, entre elas a programação oficial do ministro do Meio Ambiente para o Dia Mundial do Meio Ambiente em 2019 sobre qualidade do ar¹⁹, o seminário virtual para a América Latina "Por un aire limpio: La descontaminación, un compromiso climático"²⁰ e a COP 25 — Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas — em 2019, com palestras em seminários e campanha de apoio público a respeito dos planos de ação para cumprimento do Acordo de Paris²¹

13. O **Instituto Alana** é, também, um dos co-realizadores do documentário “O Amanhã é hoje - o drama de brasileiros impactados pelas mudanças climáticas”²², que tem como objetivo mostrar que os impactos do clima já alcançaram todos os brasileiros, estejam na cidade, no campo ou na floresta.

14. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece que os direitos de crianças e adolescentes devem ser assegurados com absoluta prioridade, o que inclui que estejam em primeiro lugar no âmbito de orçamento, políticas e serviços públicos, conforme artigo 4º do ECA. Dado que os textos constitucional e legal estabelecem, para tanto, a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade para a efetivação da absoluta prioridade, resta evidente a necessidade de participação e controle social, inclusive via *amicus curiae*.

15. A Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima permite inadequadas condições de de lavra garimpeira com a utilização de mercúrio e, evidencia omissões estatais relativas a proteção ao meio ambiente que colidem com a efetivação de um **Estado de Direito Ambiental**²³, e contribuem para o atroz **estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental**²⁴ no país. É indubitável que a discussão trazida a este Supremo Tribunal Federal

¹⁹ **MMA anuncia programa de qualidade do ar.** Disponível em: <https://www.mma.gov.br/component/k2/item/15508-mma-anuncia-programa-de-qualidade-do-ar.html> Acesso em: 06.07.2020

²⁰ **Seminário virtual "Por un aire limpio: La descontaminación, un compromiso climático".** Disponível em: <https://aida-americas.org/es/blog/seminario-virtual-por-un-aire-limpio-la-descontaminacion-un-compromiso-climatico>. Acesso em: 06.07.2020

²¹ **COP25: Organizations call on governments to improve air quality and, with it, slow the climate crisis.** Disponível em: <https://aida-americas.org/en/press/cop25-organizations-call-on-governments-to-improve-air-quality-and-slow-the-climate-crisis>. Acesso em: 06.07.2020

²² Disponível em: <https://www.oamanhaehoje.com.br/>. Acesso em: 06.07.2020

²³ LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Resoluções do CONAMA: rumo ao estado de coisas inconstitucional ambiental. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-02/direitos-fundamentais-resolucoes-conama-proibicao-retrocesso-ecologico>. Acesso em 24/11/2020

impacta diretamente na defesa e garantia de direitos da infância e adolescência brasileiras, por serem estas especialmente vulneráveis em decorrência de sua fase de desenvolvimento, especialmente frente à questão dos impactos socioambientais motivo pelo qual a intervenção do **Instituto Alana** se revela adequada e oportuna.

16. Ante o exposto, resta comprovado que o **Instituto Alana** cumpre com sua missão institucional de “honrar a criança” ao realizar ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, ora exemplificadas, e com isso comprova sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda.

B) A relevância da matéria discutida e a repercussão social da controvérsia

17. Evidente a relevância da matéria discutida e a repercussão social da presente ação, que, além de estar diretamente relacionada à missão do **Instituto Alana**, trata, dentre outros direitos, da norma constitucional de proteção integral e absolutamente prioritária a crianças e adolescentes e do meio ambiente, sendo os Artigos 225 e 227 da Constituição Federal, alguns dos principais preceitos fundamentais que fundamentam a presente discussão jurídica.

18. Como será demonstrado adiante, o que se discute nestes autos pode cessar violações aos direitos de crianças e adolescentes que sofrem com os impactos socioambientais da autorização de atividade de garimpo com o uso de mercúrio, direitos tais assegurados com absoluta prioridade pelo artigo 227 da Constituição Federal, especialmente os direitos à saúde, à dignidade, a segurança alimentar, além dos direitos de estar a salvo de toda forma de negligência e de discriminação. Tem-se, portanto, que a relevância da matéria é indiscutível, dado o impacto da decisão nos direitos humanos de uma coletividade da população, especialmente as crianças e adolescentes mais vulneráveis.

19. Assim, está-se diante de uma situação de extrema relevância e impacto, que convoca a sociedade, inclusive organizações da sociedade civil, como a ora petionária, para atuar na defesa desses direitos, exatamente como prevê a Constituição cidadã de 1988.

20. Por este ângulo, o ministro Alexandre de Moraes tende a admitir a figura de *amicus curiae* quando atendidos os requisitos essenciais.

"Na Jurisdição Constitucional brasileira, o relator poderá admitir a manifestação de órgãos ou entidades, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, a repercussão geral da controvérsia e a representatividade dos postulantes. (...) este instituto é instrumento de democratização e maior legitimação da atuação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em sede de jurisdição constitucional, tanto concentrada (ADPF 54/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; ADI 4.357/ED, Rel. Min. LUIZ FUX), quanto difusa (RE 631.053/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO; RE 566.349/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), na medida em que concretiza maior abertura e pluralidade nas discussões, ensejando a colaboração com pareceres, dados e informações importantes sobre a questão controvertida, bem como acerca dos reflexos de eventual decisão da SUPREMA CORTE." (ADI 5700, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Publicação DJe em: 24/10/2018).

21. Ante o exposto, resta comprovado que o **Instituto Alana** cumpre com sua missão institucional de “honrar a criança” ao realizar ações no âmbito da promoção, proteção, defesa e controle social de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, especialmente neste caso que envolve crianças e adolescentes indígenas, ora exemplificadas, e com isso comprova sua representatividade, bem como a utilidade e a conveniência da sua participação na condição de *amicus curiae* na presente demanda. Conforme demonstrado, o Instituto Alana atende aos requisitos estipulados, e como forma de contribuir ao debate constitucional, o **Instituto Alana** requer, respeitosamente, sua habilitação como *amicus curiae* na presente demanda.

II - Da relação intrínseca entre enfrentamento do licenciamento para a atividade de lavra garimpeira com uso de mercúrio e os direitos de crianças e adolescentes

“O garimpo prejudica a vida da mãe terra. É uma ameaça à floresta, aos povos indígenas, às nossas crianças” - Dário Kopenawa Yanomami, vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami²⁵.

²⁵ LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

A) A inconstitucionalidade da Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima

22. Com a edição Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima, o partido político Rede Sustentabilidade propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Partido Rede Sustentabilidade em face da Lei Estadual 1.453/2021, que “dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, e dá outras providências”.

23. A Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira, alterando o regime jurídico constitucional de proteção ao ambiente, com potencial para causar imediatos danos irreparáveis ou de difícil e custosa reparação e também autoriza a utilização de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira em afronta aos direitos fundamentais à vida e saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a segurança alimentar e ao patrimônio cultural brasileiro em especial das crianças e adolescentes, mais vulneráveis.

24. O partido Rede Sustentabilidade requereu a concessão de medida cautelar, a fim de que fosse suspensa a eficácia da lei impugnada pleiteando a declaração de inconstitucionalidade e a inconvencionalidade da Lei 1.453/2021, do Estado de Roraima.. Após a oitiva dos responsáveis pela edição da norma, bem como do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República, a medida cautelar foi deferida, em 19 de fevereiro de 2021, por decisão monocrática emitida pelo Exmo. Ministro Relator Alexandre de Moraes

25. O autor afirma que a lei questionada, ao dispor sobre o licenciamento para atividade de lavra garimpeira no estado de Roraima, incorre em inconstitucionalidades formal e material. Afronta, portanto, a competência comum dos entes federados para a proteção do meio ambiente e a preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI e VII, da CF) à competência da União para estabelecer normas gerais de proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente (art. 24, VI e VIII, e § 1º, da CF), ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao dever estatal de promover a sua defesa e proteção para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF), aos princípios da precaução e da prevenção e à exigência de estudo de impacto ambiental prévio à instalação de obra ou

atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, bem como controle da produção que importe risco à vida ou ao meio ambiente (art. 225,§ 1º,IV e V, da CF)

26. Segundo descrito na inicial, a norma autoriza a utilização de mercúrio nos serviços de lavra garimpeira, em afronta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que o procedimento de licença de operação única para autorização da atividade, ao dispensar a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima), contraria as normas federais que admitem o licenciamento simplificado apenas para atividades de baixo impacto ambiental.

27. Destaca-se que a referida legislação, na medida em que é contrária ao melhor interesse da criança, é inconstitucional, pois viola o artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que coloca em risco o direito à vida, à saúde, à alimentação, que devem ser garantidos com absoluta prioridade, a partir da responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

28. Por fim, o Conselho Indígena de Roraima e outras 39 instituições se manifestaram contra a aprovação da referida lei, em razão dos impactos sobre o meio ambiente e a qualidade de vida da populações indígenas e não indígenas, em razão da poluição dos rios e dos peixes e da destruição da biodiversidade local pela degradação das florestas, rios, lagos e igarapés, o que torna evidente a violação dos artigos 5º, 6º, 196, 216, 225 e 227 da Constituição Federal, dada a proteção insuficiente aos direitos à vida, à saúde, a segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em especial das crianças e adolescentes, mais vulneráveis.

B) A atividade de lavra garimpeira com uso de mercúrio e as decorrentes violações aos direitos fundamentais à vida e à saúde, à segurança alimentar, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio cultural brasileiro

B.1) Violações aos direitos fundamentais à vida e à saúde e à segurança alimentar

“Como os próprios yanomami dizem, o garimpo é sempre acompanhado pela malária e uma série de outras doenças. Há também o aumento do aliciamento de menores para trabalhar com os garimpeiros, além da prostituição de crianças e adolescentes”.²⁶

29. Conforme será demonstrado a seguir, a contaminação por mercúrio decorrente da atividade mineradora de pequena escala (garimpo) causa efeitos graves sobre a saúde, o bem-estar e a vida humana, e está, assim, associada à violação de uma série de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes indígenas, que devem ser prioritariamente promovidos e protegidos pelo poder público e pela sociedade.

30. Há um cenário atual de inúmeros retrocessos em matéria socioambiental envolvendo povos e comunidades indígenas, e a atividade mineradora em pequenas escala (garimpo), bem como o seu histórico de permissões têm produzido graves impactos no meio ambiente e na saúde humana por meio da contaminação por mercúrio. Essa contaminação atinge cadeias alimentares e impacta a saúde dos seres humanos, especialmente de crianças e gestantes, causando graves problemas de saúde neurais, motores e outras enfermidades provenientes da má nutrição como anemias e sobrepeso. No estudo²⁷ realizado pelo WWF em parceria com a Fiocruz foi constatado que: “em geral, níveis de mercúrio acima de limites seguros foram detectados em 6 a cada 10 participantes (57,9%). Foram detectados níveis de mercúrio em todos os participantes, sem exceção – adultos, **crianças** e idosos”.

31. Este estudo²⁸ aponta que **a contaminação por mercúrio decorrente da atividade mineradora de pequena escala (garimpo) produz graves impactos no meio ambiente e na saúde humana**. Essa substância tóxica é amplamente utilizada na extração de ouro, com o objetivo de separar o metal precioso dos sedimentos, durante a mineração. Após sua liberação no ambiente, **o mercúrio sofre diversas transformações químicas e é incorporado na cadeia alimentar**, atingindo assim os seres humanos e podendo causar além de **problemas neurológicos sensitivos e motores, alimentares e outras enfermidades**. Na Amazônia, onde o garimpo tem avançado de forma pronunciada, a contaminação **por mercúrio provoca**

²⁶LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

²⁷ BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia de Tapajós. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2021

²⁸ idem. cit. 27.

impacto relevante na saúde dos povos indígenas, que têm nos peixes um elemento indispensável de sua dieta.

32. Essa pesquisa²⁹ avaliou os impactos da contaminação por mercúrio em habitantes da Terra Indígena (TI) Sawré Muybu, situada no médio rio Tapajós, nos municípios de Itaituba e Trairão, no Pará. A coleta de dados ocorreu em três aldeias impactadas pelo garimpo: Sawré Muybu, Poxo Muybu e Sawré Aboy. Os resultados apontam evidências claras dos efeitos deletérios da contaminação por mercúrio nas três aldeias Munduruku – e indicam que a atividade garimpeira vem promovendo alterações de grande escala no uso do solo nos territórios tradicionais da Amazônia, com impactos socioambientais diretos e indiretos para as populações locais, incluindo **prejuízos à segurança alimentar, à economia local, à saúde das pessoas e aos serviços ecossistêmicos.**

33. Os dados ainda evidenciam³⁰ os impactos na fauna local, os exemplares de pescado coletados estavam contaminados, indicando a magnitude do impacto da atividade garimpeira na região. **As espécies piscívoras apresentaram os níveis mais altos de contaminação, ultrapassando em mais de 40% o limite máximo permitido (0,5 µg.g-1) para comercialização e consumo de pescado, de acordo com as recomendações da FAO/WHO.** A pesquisa comprova que os residentes nas aldeias investigadas, ingerem pescado contaminado por mercúrio em concentrações muito acima dos limites reconhecidos internacionalmente como seguros.

34. Outro dado relevante apresentado³¹ é que “nove (15,8%), em um total de 57 crianças menores de 5 anos avaliadas, apresentaram problemas nos testes de neurodesenvolvimento”. Além disso, constatou-se que “4 em cada 10 crianças menores de cinco anos, nas três aldeias, apresentaram altas concentrações de mercúrio. Esse achado é especialmente preocupante, já que o mercúrio afeta diretamente o Sistema Nervoso Central, que está **em desenvolvimento nas crianças menores de 5 anos, e o cérebro dos fetos ainda em formação no útero materno**”.

35. Vale destacar ainda dados de crianças que apresentaram problemas nos componentes de linguagem e no teste motor fino. Em uma criança de apenas 11 meses que apresentou

²⁹ idem.cit.27

³⁰ idem.cit.27

³¹ idem.cit.27

problemas no componente motor grosso foi detectado nível de mercúrio de 19,6 µg.g-1, considerado pelo menos 3 vezes superior aos limites de segurança estabelecidos neste estudo. Uma criança que apresentou problemas nos componentes de linguagem, teste motor fino, teste motor grosso e no quesito pessoal-social tinha Paralisia Cerebral e estava com nível de mercúrio de 6,2 µg.g-1. Este comprometimento é irreversível e dá uma dimensão do risco que as mulheres grávidas e suas crianças estão submetidas, quando contaminadas por mercúrio. Em outras palavras, uma geração inteira de pessoas que vivem na Amazônia pode ter seu futuro gravemente ameaçado, o que pode piorar se a Lei estadual objeto desta ação continuar a vigorar.

36. As famílias indígenas que vivem nessas áreas de grande risco ambiental, forçosamente acabam por exaurir seus recursos na tentativa de sobrevivência, ficando ainda mais vulneráveis. Estudos identificam que, em situações inóspitas e de extrema insegurança alimentar, as tentativas de sobrevivência das famílias tendem a causar impactos devastadores para as crianças a longo prazo, seja por abandonarem a escola, terem problemas de desenvolvimento devido à desnutrição, ou por passarem a trabalhar em atividades insalubres e perigosas. A resiliência das crianças e dos adolescentes e suas famílias depende de seu acesso a nutrição, saúde, educação, água e saneamento básico³², as quais são todas dependentes de um meio ambiente equilibrado e precisam ser asseguradas.

37. Para além da proteção aos impactos danosos causados pelas mudanças climáticas, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve abranger também o direito de crianças e adolescentes a simplesmente existir em meio à natureza e desfrutar dela. É preciso incentivar e gerar espaços nas escolas e em lugares públicos que proporcionem o bem-estar, o brincar, o contato com o meio ambiente e o exercício da criatividade. A falta da natureza na vida das crianças traz impactos negativos para o desenvolvimento infantil, como obesidade, hiperatividade, depressão, déficit de atenção, entre outros³³.

³² **Food and Agriculture Organization of the United Nations** Disponível em: www.fao.org/climatechange/youth/en/. Acesso em: 30.06.2020.

³³ **Environment and behavior**. Volume 45 Issue 5, June 2013. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/toc/eaba/45/5>. Acesso em: 22.06.2020.

38. No tocante a questão sobre segurança alimentar a pesquisa³⁴ apresenta que: “A **anemia esteve presente em 21,1% do conjunto de crianças menores de 5 anos**, mas foi mais evidente entre **as crianças de 6 a 12 meses** – um indicador de déficit de micronutrientes no momento em que há interrupção da amamentação exclusiva. Por outro lado, **16,7% das crianças menores de 5 anos apresentaram indícios de sobrepeso, sugerindo mudanças nos padrões alimentares nas aldeias**”.

39. É fato que crianças e adolescentes, por serem vulneráveis e estarem em peculiar processo de desenvolvimento³⁵, tendem a sofrer de maneira mais grave os impactos socioambientais de atividades poluidoras do meio ambiente induzidas pela ação antrópica, de modo que seu desenvolvimento é afetado com consequências para toda a vida.

40. Dentre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes que sofrem com a contaminação por mercúrio decorrente da atividade mineradora de pequena escala (garimpo), se destacam os direitos à saúde e à vida e — amplamente garantidos na Constituição Federal de 1988 e de maneira específica nos artigos 6º, que estabelece os direitos sociais, e 196:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

41. Apenas em 2015, estimava-se que existiam no mundo pelo menos 5 mil povos indígenas, somando mais de 370 milhões de pessoas, grande parte deles compondo a parcela de 15% da população mundial mais pobre³⁶. No Brasil, o Censo 2010 revela que 896 mil pessoas se declararam ou se consideravam indígenas³⁷. **Há indicativos da vulnerabilidade de crianças indígenas, como o fato de haver elevados índices de mortalidade infantil indígena³⁸, em 2019 houve ao menos 825 mortes de crianças indígenas, de acordo com**

³⁴ BASTA, Paulo Cesar; HACON, Sandra de Souza. Impacto do mercúrio na saúde do povo indígena Munduruku, na bacia de Tapajós. 2020. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/bitstream/bvs/3749/1/CP8_18020.pdf>. Acesso em 30 de julho de 2021

³⁵ Nesse sentido: “Como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (...) desfrutaram de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis e deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural” (PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 25).

³⁶ United Nations Joint Framework Initiative on Children, **Youth and Climate Change**, 2009, 2010 and 2013.

³⁷ IBGE. **O Brasil Indígena**. Disponível em: www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge. Acesso em: 30/06/2020.

³⁸ Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_08.pdf. Acesso em 30/06/2020

relatório do Conselho Indigenista Missionário (Cimi)³⁹, o que é sintomático, também, da maior vulnerabilidade dessa população no contexto de conflitos envolvendo terras indígenas que ocorrem de inúmeras maneiras, incluindo o uso de armas de fogo e a exploração indevida de terras indígenas com desenvolvimento de atividades altamente poluidoras as quais conseqüentemente afetam a saúde das crianças e adolescentes indígenas.

42. É sabido que, em função de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, as crianças e adolescentes das diferentes etnias dos povos originários são hoje os sujeitos mais vulneráveis nos conflitos fundiários e outras formas de intrusão e/ou ocupação em terras indígenas, demarcadas ou não⁴⁰. O avanço de manchas urbanas, de atividades agropecuárias, de mineração e outras formas de pressão sobre esses territórios têm gerado violência, riscos à saúde e degradação de recursos naturais. Importante destacar que essa população é dependente diretamente do equilíbrio e manutenção saudável dos biomas no seu entorno.

43. No caso da infância e da adolescência, por se tratar de uma população em desenvolvimento e mais exposta a violações de seus direitos, a própria Constituição reconhece a necessidade em garantir um atendimento especializado, pois, além dos direitos gerais já previstos, determina que o direito à saúde deve ser assegurado a crianças e adolescentes com absoluta prioridade, conforme previsto na regra do Artigo 227 do diploma.

44. Assim, a contaminação por mercúrio decorrente da atividade mineradora de pequena escala (garimpo), possui direta relação com garantia de direitos fundamentais de crianças, adolescentes e suas famílias indígenas à segurança alimentar. O direito à alimentação, a partir do qual se desdobra o direito à segurança alimentar, é também assegurado constitucionalmente⁴¹:

³⁹ Conselho Indigenista Missionário (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil Dados de 2019.** Disponível em: <<https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/relatorio-violencia-contra-os-povos-indigenas-brasil-2019-cimi.pdf>>. Acesso em 01/07/2021.

⁴⁰ Portal G1. **Desnutrição infantil, garimpo e Covid: entenda os problemas que afligem a Terra Indígena Yanomami.** 27.05.2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2021/05/27/desnutricao-infantil-garimpo-e-covid-entenda-os-problemas-que-afligem-a-terra-indigena-yanomami.ghtml>>. Acesso em 01/07/2021.

⁴¹O direito constitucional à alimentação é uma conquista recente: somente em 2010, como resultado de uma grande mobilização da sociedade civil, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, modificando a redação do artigo 6º da Constituição para incluir a alimentação como direito fundamental. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Direito humano à alimentação adequada e soberania alimentar.** 12 de dezembro de 2010. Disponível em

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (sem grifos no original)

45. De acordo com levantamento do UNICEF⁴², cerca de **30% das crianças indígenas brasileiras já são afetadas por desnutrição crônica** e, na região da Amazônia Legal, a taxa de mortalidade infantil entre indígenas permanece bem maior do que aquela observada entre crianças não indígenas: meninas e meninos indígenas têm mais de duas vezes mais risco de morrer antes de completar 1 ano do que as outras crianças brasileiras. Um recente estudo de iniciativa do UNICEF, desenvolvido em comunidades yanomami de Roraima e Amazonas, constatou que 80% das crianças abaixo dos cinco anos apresentam desnutrição crônica, 48% têm sinais de desnutrição aguda e 67% de anemia⁴³.

46. **Assim como os direitos à vida e saúde se comunicam, saúde, alimentação e segurança alimentar também são direitos relacionados. A alimentação, principalmente infantil, é essencial para o desenvolvimento de um indivíduo saudável⁴⁴. Em outras palavras, assegurar o direito à alimentação, em sua plenitude, passa pela garantia da segurança alimentar**, entendida como a “realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, econômica e socialmente sustentáveis⁴⁵”.

47. Para reforçar ainda mais a garantia do direito à saúde, o artigo 7º do ECA determina de maneira explícita a necessidade de assegurar os direitos à vida e saúde, por meio de políticas públicas temáticas, afirmando que a criança e ao adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o

<http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/artigos/2014/direito-humano-a-alimentacao-adequada-e-soberania-alimentar>. Acesso em 22/06/2020.

⁴² Unicef. **Desnutrição**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/desnutricao>. Acesso em 20/07/2021

⁴³ UNICEF. UNICEF alerta sobre desnutrição crônica de crianças ianomâmis. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-sobre-desnutricao-cronica-de-criancas-ianomami>>. Acesso em 12 de ago. 2021

⁴⁴ **II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: A construção da Política Nacional de Segurança Alimentar**. Disponível em: <http://www.fomezero.gov.br>. Acesso em: 25/03/2020

⁴⁵ **Aquecimento Global e a Nova Geografia da Produção Agrícola no Brasil**, Embrapa, 2008, publicado pela Embaixada Britânica no Brasil.

nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. Nesse sentido, além de ampla previsão legal, especialistas defendem que o acesso à saúde e à vida de crianças e adolescentes são direitos fundamentais para o exercício de qualquer outro direito, portanto, devem ser prioritariamente defendidos e assegurados, por se tratar de um direito-chave para a consecução dos demais:

“Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com a sobrevivência, pois, no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano⁴⁶”.

48. Nesse sentido, conclui-se que a Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima, que dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira, é inconstitucional e viola os direitos fundamentais à vida, à saúde e à segurança alimentar garantido com absoluta prioridade a crianças e adolescentes.

B.2) Violações aos direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

“Nós temos medo, pois sabemos que o garimpo mata as nossas lideranças, contamina as nossas águas, altera os modos de vida nas nossas terras. Somos perseguidos e ameaçados”, declarou Sônia Guajajara⁴⁷

49. Assim como os direitos à vida e à saúde se comunicam, saúde, e meio ambiente também são direitos relacionados. Especialmente em relação a crianças e adolescentes indígenas, a conexão entre meio ambiente e direitos humanos se torna evidente, haja visto que esta população, além de mais vulnerável no curto prazo, têm probabilidade maior de enfrentar as consequências da contaminação por mercúrio proveniente da atividade mineradora que produz graves impactos na saúde das populações afetadas e acarreta danos irreversíveis ao meio ambiente.

⁴⁶ AMIN, Andréa Rodrigues. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Lumen Juris, 2010. p. 32.

⁴⁷LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

50. Constatou-se a partir de um levantamento da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e do Ministério Público Federal (MPF)⁴⁸ que a explosão do garimpo em Terras Indígenas na Amazônia provocou um aumento significativo no uso de mercúrio, metal neurotóxico usado para extração de ouro. E que ao menos 100 toneladas de mercúrio teriam sido despejadas no solo e nos rios amazônicos em 2019 e 2020, os quais foram utilizados para a produção de 49 toneladas de ouro ilegal nesse período. Segundo o levantamento realizado, a maior parte desse ouro (17 toneladas) teria como origem a região do médio Tapajós, onde vivem indígenas da etnia Munduruku. O prejuízo socioambiental do garimpo, que soma custos associados ao desmatamento ilegal e à contaminação do solo e da água, é de quase 10 bilhões de reais.

51. Recentemente, outros estudos⁴⁹ demonstram que as Terras Indígenas (TI) são muito eficientes em evitar o desmatamento e, conseqüentemente, as emissões de gases de efeito estufa. Isso é especialmente importante quando se pensa na mitigação dos impactos da mudança do clima, como o aquecimento global. No entanto, atividades de mineração podem afetar esses serviços ecossistêmicos somado ao desrespeito à demarcação das terras indígenas.

52. Um estudo da organização World Resources Institute (WRI) de 2016 revela que as terras indígenas demarcadas no Brasil têm potencial de evitar a emissão de 31,8 milhões de toneladas anuais de CO₂ (equivalente a tirar de circulação cerca de 6,7 milhões de carros por um ano), o que afeta inclusive as vivências das infâncias urbanas⁵⁰.

53. O legislador buscou evidenciar a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Em relação à intersecção destes com o direito ao meio ambiente, a primazia do papel do Estado torna-se ainda mais visível. A Constituição de 1988 transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não simplesmente à sobrevivência, mas à qualidade

⁴⁸ EL PAÍS. Explosão do garimpo ilegal na Amazônia despeja 100 toneladas de mercúrio na região. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-07-20/explosao-do-garimpo-ilegal-na-amazonia-despeja-100-toneladas-de-mercurio-na-regiao.htm>>. Acesso em 02. ago. 2021

⁴⁹ Terras Indígenas combatem o desmatamento e a emissão de gases de efeito estufa. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/noticias/noticia/terras-indigenas-combatem-desmatamento>

. Acesso em: 30.06.2020.

⁵⁰ World Resources Institute. **Climate Benefits, Tenure Costs - The Economic Case For Securing Indigenous Land Rights in the Amazon.** Disponível em: <<https://www.wri.org/research/climate-benefits-tenure-costs>>. Acesso em 01/07/2021.

de vida, em que seja possível a realização plena da personalidade humana. Nos termos do artigo 225 da Constituição:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

54. Não existe sadia qualidade de vida sem adequada qualidade ambiental, e é exatamente desse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos⁵¹.

55. Também nessa esfera de direitos, crianças e adolescentes indígenas devem receber atenção prioritária, uma vez que a qualidade de vida tem impacto direto no desenvolvimento dessa população. A privação do direito de se desenvolver em um ambiente saudável traz consequências graves que se acumulam ao longo da vida, impedindo que uma série de direitos sejam exercidos de maneira plena. Além disso, a lei estadual em questão, ao permitir a atividade de mineração com a utilização de mercúrio, põe em risco a biodiversidade e os diversos biomas nacionais, importantes para a manutenção do equilíbrio ecológico e climático de todo o país.

56. O artigo 225 da Constituição Federal garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, os quais devem ser garantidos prioritariamente a crianças e adolescentes de comunidades indígenas, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

57. Nesse sentido, é imperiosa a proteção do meio ambiente a fim de proteger o direito da criança e do adolescente indígena em usufruir da biodiversidade associada aos seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem viver.

58. Nessa perspectiva, em que pese o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ser de todos e por tal fato todas as pessoas merecem proteção

⁵¹ MILARÉ, Édis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan. 2015.

contra os impactos negativos da atividade de garimpo com uso de mercúrio, deve a proteção jurídica dos interesses e direitos das presentes e **futuras gerações ser tratada** sob a ótica do princípio de "justiça intergeracional", como enuncia expressamente o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, **como é justamente o caso de crianças e adolescentes, constitucionalmente gozam de prioridade absoluta**. Reconhecida a esgotabilidade dos recursos naturais, tem o princípio da solidariedade intergeracional por escopo a igualdade entre as gerações no que se refere ao sistema natural, promovendo-se acentuadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da precaução, da prevenção, do desenvolvimento sustentável e do aproveitamento racional dos recursos naturais, sem prejuízo de um sistema fiscal reparador.

59. Em outras palavras, a norma constitucional e o ordenamento positivado reconhece o direito de todas as crianças e adolescentes de “terem futuro no presente”. A qualidade ambiental em sentido amplo é um dos principais fatores que determinam a sobrevivência das crianças nos primeiros anos de vida, e influencia fortemente o seu desenvolvimento físico e mental. Por tal fato, a "justiça socioambiental" não pode mais ignorar o contexto da proteção ecológica de crianças e adolescentes indígenas, devendo reconhecer que esta parcela da população tem sido afetada de forma desigual e desproporcional, merecendo um olhar mais apurado e uma proteção eficaz e integral com prioridade absoluta de seus direitos fundamentais, tal qual resta descrito nos artigos 225 e 227 da Constituição Federal.

60. Atentar-se para os impactos socioambientais decorrentes da atividade garimpeira com uso de mercúrio comporta uma incidência em contrário senso das desigualdades historicamente estruturantes muito recorrentes no Brasil, os direitos à saúde, a vida, ao meio ambiente, a segurança alimentar e ao patrimônio cultural de inúmeras gestantes e crianças de diversas etnias indígenas estão sob constante violação por motivos atrelados ao racismo ambiental.

61. A questão envolvendo a exploração de atividades de lavras garimpeiras demonstra agravamento para as desigualdade das populações indígenas acometidas em “zonas de sacrifício⁵²”. Segundo Viegas (2006), a expressão “zonas de sacrifício” é utilizada pelos

⁵² VIÉGAS, Rodrigo Nuñez. Desigualdade Ambiental e Zonas de Sacrifício. **Mapa dos conflitos ambientais no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, FASE/IPPUR, 2006.** Disponível em : https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/desigualdade_ambiental_zonas_sacrificio.pdf. Acesso em 4/11/2020

movimentos de justiça ambiental para designar localidades em que se observa uma superposição de empreendimentos e instalações responsáveis por danos e riscos ambientais. Ela tende a ser aplicada a áreas de moradia de populações de baixa renda, onde o valor da terra relativamente mais baixo e o menor acesso dos moradores aos processos decisórios favorecem escolhas de localização que concentram, nestas áreas, instalações de atividades com grau de impacto ambiental alto e na maioria das vezes perigosas.

62. De acordo com Viegas (2006), “na perspectiva dos estudiosos da desigualdade ambiental, o termo “zona de sacrifício” passou a designar locais onde há ocorrência de múltiplas práticas ambientalmente agressivas atingindo populações de baixa renda ou minorias étnicas”. Todavia, apesar dessas populações mais afetadas contribuírem em escala muito menor para a prejudicial conjuntura socioambiental e das mudanças climáticas, elas sofrem enormes riscos e consequências para a manutenção de seus modos de vida e dos recursos naturais conectados a ecossistemas de grande biodiversidade que se encontram sob séria ameaça de desequilíbrio e extinção.

63. É salutar a associação do quanto mencionado com os objetivos fundamentais de nossa República encontrados no art. 3º da Carta Magna, que assegura no inciso IV deste artigo que **é objetivo da República a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**

64. Fundamental também lembrar que o ECA é explícito ao vedar discriminação, no parágrafo único de seu terceiro artigo:

“Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiental social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (grifos da transcrição).

65. A conclusão, portanto, de que a Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima que dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira com a utilização de mercúrio, é inconstitucional por contribuir para impulsionamento do desmatamento ilegal, e das mudanças climáticas, e ambos trarão consequências gravosas a crianças e adolescentes indígenas — o maior grupo populacional afetado pelo desmatamento e pelas mudanças

climáticas, e também um dos mais vulneráveis —, de modo que é inegável que a garantia de seus direitos pressupõe a proteção ao meio ambiente.

B.3) Violações aos direito fundamental ao patrimônio cultural brasileiro

A antropóloga Ana Maria Machado, membro da Rede Pró-Yanomami e Ye'kuana, aponta: “Há uma grande desestruturação social e geração de caos: com os invasores, as pessoas ficam menos dispostas a viver a vida de uma aldeia saudável. A presença dos garimpeiros na comunidade faz com que o cotidiano e a transmissão do conhecimento yanomami sejam impactados”⁵³

66. A permissão de lavras garimpeiras para a extração de minérios com uso de mercúrio acarreta violação ao exercício do direito ao patrimônio cultural, à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes indígenas, pela Constituição Federal no art. 216:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.”

67. Nesse sentido, é imperiosa a proteção das terras indígenas contra atividades que ameaçam a permanência dos povos indígenas nas suas terras e acarretam prejuízos aos elementos da identidade e ancestralidade indígenas para as futuras e atuais gerações, estas que significam simbolicamente patrimônio de luta dos povos indígenas no Brasil. Importante ressaltar que é um direito constitucional revestido pelo prioridade absoluta o exercício da criança e do adolescente indígena em usufruir da biodiversidade associada aos seus modos de

⁵³LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

vida, tradições culturais e religiosas, e fruir da sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem viver.

68. Ademais, a enorme diversidade das terras indígenas é responsável direta no equilíbrio ambiental não apenas para suas regiões, mas em para todo o mundo, considerando a ubiquidade ambiental de garantia de direitos das crianças e adolescentes do mundo.

69. É importante destacar também que a Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima que dispõe sobre o Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira com a utilização de mercúrio viola obrigações assumidas pelo Brasil por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 99.710/1990. De acordo com o artigo 30 desta Convenção às crianças indígenas não será negado o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma. Ainda, o Comitê dos Direitos da Criança, por meio do **Comentário Geral nº 11**, assevera que o exercício dos direitos culturais dos povos indígenas está intimamente relacionado ao uso das terras tradicionais, visto que é de considerável importância para o desenvolvimento e para o gozo de sua cultura. Desse modo, os Estados Partes devem estudar cuidadosamente o significado cultural das terras tradicionais e a qualidade do meio ambiente natural, protegendo o direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.⁵⁴

C) O princípio da precaução, a ética intergeracional e a violação dos direitos de crianças e adolescentes

As crianças são injustamente as mais afetadas e convivem com o medo daquilo que já viveram seus antepassados. No décimo dia seguido de invasão, por volta das dez horas da noite, doze barcos com garimpeiros tentam avançar em Palimiú. Enquanto elas deveriam dormir, precisaram, mais uma vez, despertar para fugir dos mesmos ataques que as ameaçam há muitas gerações.⁵⁵

⁵⁴ ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança, **Comentário Geral nº. 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção** (50ª sessão, 2009), ONU. Doc. CRC/C/GC/11, 12 de fevereiro de 2009, par. 35. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f11&Lang=en. Acesso em 13/07/2021.

⁵⁵LUNETAS. **Como o garimpo ilegal ameaça a vida de crianças yanomami**. Disponível em: <https://lunetas.com.br/criancas-yanomami-garimpo-ilegal/?utm_source=newsletter_lunetas&utm_medium=click_newsletter&utm_campaign=79_criancas-yanomami> Acesso em 12.8.2021

70. A articulação do Estado de Direito Ambiental⁵⁶ se perfaz em principalmente reconhecer uma estrutura principiológica fundante de pilares das disposições constitucionais ambientais. Nesse diapasão o **princípio da prevenção** encontra previsão no artigo 225 da Constituição Federal, e no artigo 2º, incisos I, IV e IX, da Lei n.º 6.938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente. Alexandra Aragão ensina que “o princípio da prevenção implica então a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar significativamente os seus efeitos.”⁵⁷

71. Enquanto o princípio **da precaução** tem seu fundamento estabelecido no artigo 225 da Constituição, no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992, no artigo 3.º da Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre a Mudança do Clima e em diversos dispositivos da legislação infraconstitucional, como aqueles que constam da Lei n.º 6.938/1981. Seu conteúdo vai além, pois, segundo sua orientação, a inexistência ou insuficiência de conhecimento científico sobre a possibilidade de ocorrência de degradação ambiental não constituirá óbice para que se exija a adoção de medidas acautelatórias destinadas a eliminar ou minimizar a ocorrência do dano.

72. Sem descuidar que tais princípios são distintos e independentes, a orientação transmitida por ambos, segundo o Exmo. Ministro Celso de Mello, configura-se “como a ‘essência do direito ambiental’, sempre com a finalidade de evitar, de neutralizar ou de minimizar situações de risco potencial à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.” Ainda segundo o Ministro, “os princípios ambientais da prevenção e da precaução qualificam-se como valores impregnados de estatura constitucional”. “Sua incidência encontra lugar na concepção de que o dano ambiental é de difícil ou impossível reparação. Ao apreciar o caso envolvendo o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente e o desenvolvimento, afirmou esse Excelso Pretório que “em se tratando de meio

⁵⁶ LEITE, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. José Joaquim Gomes Canotilho, José Rubens Morato Leite, organizadores. – 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

⁵⁷ ARAGÃO, Alexandra. **Princípio da precaução: manual de instruções**. 2008.

ambiente, nem sempre a reparação é possível ou viável.”⁵⁸ Como bem elucida Marcelo Abelha Rodrigues:

“Se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais poderá ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar⁵⁹.”

73. Diante dessa circunstância, própria do bem jurídico difuso tutelado, a doutrina e a jurisprudência nacionais e internacionais mostram-se unânimes: é dever do Poder Público se antecipar à ocorrência de agressões ao meio ambiente, de forma a prevê-las e, assim, evitá-las. Com efeito, são os deveres de prevenção e de precaução que devem servir de norte para as ações estatais destinadas à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Na nova ordem mundial, o que se há de adotar como política pública é o que se faça necessário para antecipar-se aos riscos de danos que se possam causar ao meio ambiente, tanto quanto ao impacto que as ações ou as omissões possam acarretar.”

74. No caso em apreço, é inequívoca a incidência dos deveres de precaução e de prevenção, visto que a referida ação objetiva a retirada do ordenamento jurídico de uma lei estadual claramente inconstitucional para que haja a cessação de graves lesões a preceitos fundamentais de caráter socioambiental associados a permissão do Licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira com a utilização de mercúrio. Caso se mantenha a efetividade desta lei, é certa e latente a ocorrência de danos ambientais irreversíveis, com consequências drásticas não apenas de índole ambiental, mas também social e econômica, para as presentes e futuras gerações indígenas.

⁵⁸Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.” Tradução livre, do inglês para o português: “In order to protect the environment, the precautionary approach shall be widely applied by States according of their capabilities. Where there are threats of serious or irreversible damage, lack of full scientific certainty shall not be used as a reason for postponing cost-effective measures to prevent environmental degradation.”

⁵⁹RODRIGUES, Marcelo Abelha; LENZA, Coord Pedro. **Direito ambiental esquematizado**. Saraiva Educação SA, 2018.

D) O princípio da vedação ao retrocesso

75. Como exposto anteriormente, a Lei Estadual 1.453/2021 do Estado de Roraima viola direitos protegidos e garantidos constitucionalmente, representando verdadeiro retrocesso, pois estabelece uma regressão no âmbito das políticas públicas de proteção tanto do ao meio ambiente quanto aos direitos das crianças e adolescentes.

76. Desse modo, na interpretação de normas constitucionais e garantidoras de direitos fundamentais, deve-se considerar a vedação ao retrocesso de direitos já conquistados, que vige em nosso sistema. Esse entendimento é chancelado pela doutrina, como explica André Carvalho Ramos:

“(…) nenhuma norma de direitos humanos pode ser invocada para limitar, de qualquer modo, o exercício de qualquer direito ou liberdade já reconhecida por outra norma internacional ou nacional. Assim, caso haja dúvida na interpretação de qual norma deve reger determinado caso, impõe-se que seja utilizada a norma mais favorável ao indivíduo, quer seja tal norma de origem internacional ou nacional”⁶⁰.

77. No mesmo sentido, na interpretação de normas constitucionais e garantidoras de direitos fundamentais, deve-se considerar a vedação ao retrocesso de direitos já conquistados, que vige em nosso sistema. Trata-se do chamado *effet cliquet*, que designa um movimento em que só é permitida a subida no percurso e, traduzido para o âmbito jurídico, corresponde à vedação ao retrocesso de direitos já conquistados. Nesse sentido:

“Ainda, dentro desse contexto, deve ser observado o princípio da vedação ao retrocesso, isso quer dizer, uma vez concretizado o direito, ele não poderia ser diminuído ou esvaziado, consagrando aquilo que a doutrina francesa chamou de *effet cliquet*. Entendemos que nem a lei poderá retroceder, como, em igual medida, o poder de reforma, já que a emenda à Constituição deve resguardar os direitos sociais já consagrados”⁶¹.

78. O Supremo Tribunal Federal também já reconheceu e aplicou, em algumas ocasiões, o princípio de vedação ao retrocesso⁶², como no voto do Exmo. Ministro Celso de Mello no

⁶⁰ RAMOS, André Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.

⁶¹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. Edição. São Paulo. Saraiva, 2012. p. 1089.

⁶² “Dentre outras, podemos apontar as seguintes decisões do STF em que o princípio da proibição ao retrocesso teve relevância: ARE no 745745 AgR/MG; ARE no 727864 AgR (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j.04/11/2014, DJe-223, 12-11-2014); ARE no 639.337-AgR (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE no 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008)”. Disponível em:

juízo do ARE 639.337 AgR:

“O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar — mediante supressão total ou parcial — os direitos sociais já concretizados”⁶³.

79. Há, ainda, crescente convergência entre o sistema internacional dos direitos humanos e a gradativa incorporação da noção de proibição ao retrocesso à gramática jurídico-constitucional dos diversos países da América Latina⁶⁴, o que é crucial para a garantia de direitos fundamentais, especialmente de direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim:

“Seguimos acreditando que o reconhecimento de um princípio constitucional (implícito) da proibição de retrocesso constitui – pelo menos no que diz com a vinculação do legislador aos programas de cunho social e econômico (nos quais se insere a previsão dos próprios direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais) – uma manifestação possível de um dirigismo constitucional, que além de vincular o legislador de forma direta à Constituição, também assegura uma vinculação, que poderíamos designar de mediata, no sentido de uma vinculação do legislador à sua própria obra, especialmente no sentido de impedir uma frustração da vontade constitucional. (...)”⁶⁵.

80. Desse modo, considerando o princípio da vedação ao retrocesso, resta evidente que a Lei nº 1.453 de 2021 viola tal princípio, na medida em que acarreta violações aos direitos à vida, à saúde, à segurança alimentar, ao patrimônio cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente em relação às crianças e adolescentes.

https://www.conjur.com.br/2015-abr-11/observatorio-constitucional-proibicao-retrocesso-social-pauta-stf#_ftn1. Acesso em: 28/05/2021.

⁶³ STF. ARE 639.337 AgR. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em: 23/08/2011. Publicado no DJ em: 15/09/2011.

⁶⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A assim designada proibição de retrocesso social e a construção de um direito constitucional comum latinoamericano**. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC. Belo Horizonte. ano 3. n. 11. jul./set. 2009. Disponível em: <http://www.abdpc.com.br/admin/midias/anexos/1440694885.pdf>. Acesso em: 28/05/2021.

⁶⁵ Op. cit.

III - Da inconstitucionalidade e inconveniência da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima, relativa ao licenciamento para a Atividade de Lavra Garimpeira com uso de mercúrio à luz da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes

A) A regra da prioridade absoluta da criança e do adolescente

81. A Constituição Federal de 1988 inaugurou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, que os reconhecem enquanto sujeitos de direito, os quais devem ter sua condição de desenvolvimento peculiar respeitada, assegurando assim o seu melhor interesse e a sua absoluta prioridade. Nesse sentido, o **Artigo 227** prevê:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (grifos inseridos).

82. Portanto, por força do dever constitucional, os direitos fundamentais assegurados à infância e à adolescência gozam de absoluta prioridade, de modo que devem ser respeitados e efetivados em primeiro lugar. Vale destacar que o cumprimento de tais direitos é de responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias e sociedade, os quais devem somar esforços e tomar as medidas necessárias para cumprir esse dever.

83. Considerando que a previsão constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente assegura a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos da criança em quaisquer circunstâncias, entende-se que tal norma apresenta-se como regra jurídica e não como princípio, não se sujeita, portanto, à mitigação, atenuação ou até mesmo ao sopesamento em casos de colisão com os direitos fundamentais de outros indivíduos ou coletividades.

84. Justamente para viabilizar a garantia de absoluta prioridade, foi criado o **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, o qual reconhece o estágio peculiar de desenvolvimento

característico da infância e da adolescência, o que coloca crianças e adolescentes em posição de vulnerabilidade e justifica a proteção especial e integral que devem receber.

85. A proteção, portanto, justifica-se pelo fato de que a infância e a adolescência são fases essenciais para que se alcance adequadamente as plenas capacidade e maturidade, tanto do ponto de vista físico/fisiológico, quanto mental/psíquico”⁶⁶.

86. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 4º, estabelece diretrizes para a aplicação do referido artigo 227 da Constituição. Assim, prevê:

"A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude"(sem grifos no original).

87. Por esse artigo, entende-se o cerne da regra da prioridade absoluta: crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar na proteção, no atendimento e serviços, nas políticas e no orçamento público. Toda política pública deve ser formulada e executada levando em conta a garantia dos direitos dessa população, além de contar com orçamento público suficiente.

88. A preferência no âmbito de políticas públicas tem duplo significado: de um lado, significa que políticas públicas voltadas especificamente à infância e adolescência devem ser desenvolvidas de maneira prioritária; de outro lado, significa que **quaisquer políticas públicas devem considerar seus efeitos, diretos ou indiretos, em crianças e adolescentes, de modo a contribuir para a promoção de tais direitos e prevenir eventuais violações. Imperativa, portanto, a conclusão de que a Lei 1.453/2021 não atende a regra constitucional da prioridade absoluta, dado que expõe não apenas o meio ambiente mas**

⁶⁶AMÂNCIO, João Batista. **Aspectos do crescimento, desenvolvimento e fisiologia da criança e do adolescente**. In: MELO, Guilherme Aparecido Bassi; CÉSAR, João Batista Martins (Org.). **Trabalho Infantil: mitos, realidade e perspectivas: estudos em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016. p. 180.

também crianças e adolescentes à intoxicação por mercúrio, causando severos riscos à saúde e à vida desta população.

89. Em se tratando da garantia de direitos, a previsão constitucional da prioridade absoluta se aplica, indubitavelmente, às crianças e adolescentes indígenas, assegurando a efetivação absolutamente prioritária de todos os direitos das crianças pertencentes a este grupo em quaisquer circunstâncias.

90. Ressalta-se que, segundo a **Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) nº 91/2003**⁶⁷, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente se aplicam especialmente à criança e ao adolescente indígenas, porém as peculiaridades socioculturais das comunidades indígenas devem ser observadas, de acordo com mandamento constitucional previsto no artigo 231 da Constituição Federal de 1988, o qual reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

91. De maneira a complementar este entendimento, a **Resolução nº 181/2016 do Conanda**⁶⁸, que dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil, determina que:

“Art. 1º - A aplicação da legislação pertinente à infância e à adolescência nas questões específicas que envolvam Crianças e Adolescentes oriundas de Povos e Comunidades Tradicionais deverá considerar as garantias jurídicas presentes na legislação específica dos Povos e Comunidades Tradicionais, assim como a autodeterminação, as culturas, os valores, as formas de organização social, as línguas e as tradições.

Art. 2º - Devem ser respeitadas as concepções diferenciadas dos diversos povos e comunidades tradicionais acerca dos ciclos de vida que compreendem o período legalmente estabelecido como infância, adolescência e fase adulta.” (sem grifos no original)

92. O contexto fático das consequências negativas da atividade garimpeira, sobretudo com o uso de mercúrio, foi enfatizado no item II. Como referido na presente manifestação,

⁶⁷CONANDA. **Resolução nº 91/2003.** Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-91-2003_99197.html. Acesso em 14/07/2021

⁶⁸CONANDA. **Resolução nº 181/2016.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/24796217. Acesso em 14/07/2021

este impacto afeta e viola os direitos de crianças e adolescentes como um todo, contudo se fez necessário destacar as vulnerabilidades e especificidades que atingem crianças e adolescentes indígenas.

93. Desse modo, em todos os casos em que houver conflito de interesses ou impossibilidade de atendimento comum de direitos fundamentais colidentes, a primazia do melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo-se crianças e adolescentes indígenas, e de seus direitos deve ser realizada de forma absoluta, ainda que o conteúdo desse interesse seja objeto de debate ou disputa. Ou seja, o melhor interesse de tais indivíduos deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar.

94. Portanto, atender ao melhor interesse da criança e do adolescente nesse caso passa por determinar a inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 em razão dos perversos efeitos e consequências da referida legislação ao artigo 225 e 227 da Constituição Federal, notadamente quanto à autorização para o uso de mercúrio na atividade de lavra garimpeira.

B) Precedentes na aplicação da regra constitucional da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes pelo Supremo Tribunal Federal

95. Ainda que haja desafios na implementação plena do Artigo 227 da Constituição Federal, inclusive nas decisões judiciais⁶⁹, a jurisprudência majoritária do Egrégio Supremo Tribunal Federal tem adotado, em diferentes acórdãos, decisões da presidência ou decisões monocráticas, entendimento simular da força da proteção constitucional prioritária à criança, decorrente do Artigo 227⁷⁰. O Exmo. Ministro Celso de Mello declarou que:

“O direito da criança e do adolescente de ter especial proteção, considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (CF, art. 227, “caput” e § 1º, II) – qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (ou dimensão), cujo adimplemento impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente num “facere” ou em um “praestare”, pois o Estado dele

⁶⁹ GONÇALVES, Thiago de Oliveira. **A absoluta prioridade dos direitos da criança, do adolescente e do jovem**: análise empírico-normativa da aplicação judicial da norma atribuída ao Artigo 227 da Constituição. 2011, 164 f. Mestrado em direito Instituição de Ensino: Centro Universitário de Brasília, Brasília.

⁷⁰ Pesquisa realizada no site do STF por meio do uso das seguintes palavras: “prioridade absoluta”, “prioridade absoluta da criança” e “Artigo 227”. In: HARTUNG, Pedro Affonso D. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais a melhor interesse da criança**. Tese (Doutorado em Doutorado Direito) - Faculdade de Direito da USP. 2019.

só se desincumbirá criando condições objetivas que propiciem, aos titulares desse mesmo direito, a sua efetiva fruição”⁷¹. (grifos inseridos).

96. No que tange ao princípio da proteção integral da criança e adolescente, o Exmo. Ministro Celso de Mello, durante julgamento HC 124682⁷², ponderou que se sabe que a criança e o adolescente recebem especial amparo que lhes é dispensado pela própria Constituição da República, cujo texto consagra, como diretriz fundamental e vetor condicionante da atuação da família, da sociedade e do Estado, o princípio da proteção integral. Portanto, a proteção de direitos da criança e do adolescente implicaria, por isso, assegurar, com absoluta prioridade, os direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal.

97. Para além deste caso, o Exmo. Ministro Luiz Fux asseverou acerca da proteção integral, tal como, do melhor interesse das crianças e adolescentes, privilegiando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento:

"Retomando as premissas acima elencadas, destaca-se uma vez mais que essas prerrogativas se colocam em proteção não aos interesses do Estado em si, mas ao interesse público primário.

Dentro desse regime constitucional de tutela do interesse público, há que se destacar que há valores que recebem especial proteção constitucional. Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, a necessidade de aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização do direito social à educação (arts. 6º e 205 e seguintes da CRFB/88); bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que são (art. 227 da CRFB/88)."⁷³. (grifos inseridos).

98. Da mesma forma, na decisão da ADPF 600⁷⁴, o Exmo. Ministro Roberto Barroso postulou que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, a Constituição Federal sujeita-os a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia - tendo ademais, atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar todos os direitos necessários ao adequado desenvolvimento destes.

99. Ademais, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, através do histórico e assertivo julgamento do Habeas Corpus nº 143.641, em 2018, reconheceu que existe uma falha do

⁷¹ ARE 1143920, rel. min. Celso de Mello, julg. 01/08/2018.

⁷² RE 124682, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.

⁷³ ADPF 484, rel. min. Luiz Fux, julg. 16/11/2017.

⁷⁴ ADPF 600, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019.

Estado brasileiro em relação ao cumprimento dos direitos e garantias de crianças e adolescentes — a qual, inclusive, entende-se que poderia ser agravada caso o Egrégio Tribunal mantenha-se inerte na presente demanda, ao declarar que:

“É certo que o Estado brasileiro vem falhando enormemente no tocante às determinações constitucionais que dizem respeito à prioridade absoluta dos direitos das crianças, prejudicando, assim, seu desenvolvimento pleno, sob todos os aspectos, sejam eles físicos ou psicológicos” (grifos da transcrição).

100. Reforça-se, ainda, que há uma série de casos historicamente relevantes para compreender a interpretação do direito da criança e do adolescente pelo STF e construção do sentido e alcance da prioridade absoluta de acordo com o que prevê o artigo 277 da Constituição Federal. São eles: proibição da censura em sala de aula⁷⁵; condições precárias em unidade de internação UniNorte⁷⁶; vedação à dispensa arbitrária no caso de gravidez preexistente⁷⁷; inclusão em escolas particulares⁷⁸; equiparação da licença maternidade de gestantes e adotantes⁷⁹; aplicação da presunção de inocência em processo de apuração de ato infracional⁸⁰; porte de drogas de adolescente para consumo próprio⁸¹; obrigatoriedade de atendimento em maternidades estaduais⁸²; excepcionalidade da medida de internação⁸³; convívio familiar de adolescente socioeducando⁸⁴; vaga em escola ou creche⁸⁵; legitimidade do ministério público para ajuizar ação de investigação de paternidade⁸⁶; nulidade da regressão para medida mais gravosa⁸⁷; e abuso de função infligindo danos físicos a adolescente remonta ao crime de tortura⁸⁸.

101. Consta-se que está explícito nas decisões emanadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal que a norma da absoluta prioridade do Artigo 227 é “um dos direitos sociais mais expressivos”⁸⁹, revestindo-se de “alto significado social e irrecusável valor constitucional”⁹⁰,

⁷⁵ **ADPF 600**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 13/12/2019.; **ADPF 526**, rel. min. Dias Toffoli, julg. 28/06/18.; e **ADPF 461**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 16/06/2017.

⁷⁶ **HC-AgR 143.988**, rel. min. Edson Fachin, julg. 16/08/2018.

⁷⁷ **RE 629053**, rel. min. Marco Aurélio, julg. 10/10/2018.

⁷⁸ **ADI-MC 5357**, rel. min. Edson Fachin, julg. 09/06/2016.

⁷⁹ **RE 778889**, rel. min. Roberto Barroso, julg. 10/03/2016.

⁸⁰ **HC 122072**, rel. min. Dias Toffoli, julg. 02/09/2014.

⁸¹ **RE 124682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.

⁸² **RE-AgR 581352**, rel. min. Celso de Mello, julg. 29/10/2013.

⁸³ **HC 85598**, rel. min. Marco Aurélio, julg. 25/10/2005.

⁸⁴ **HC 91173**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/10/2007.

⁸⁵ **RE-AgR 410715**, rel. min. Celso de Mello, julg. 22/11/2005.

⁸⁶ **RE 248869**, rel. min. Maurício Corrêa, julg. 07/08/2003.

⁸⁷ **RHC 81035**, rel. min. Moreira Alves, julg. em 21/08/2001.; **HC 84682**, rel. min. Cezar Peluso, julg. em 22/03/2005.

⁸⁸ **HC 70389**, rel. min. Sydney Sanches, julg. 23/06/1994.

⁸⁹ **ARE 639337**, rel. min. Celso de Mello, julg. 23/08/2011.

⁹⁰ **HC 124.682**, rel. min. Celso de Mello, julg. 16/12/2014.

sendo “um dos vetores do sistema jurídico”⁹¹, consignando “que a Constituição Federal assegura o mais amplo acesso aos direitos de prestação positiva e um particular conjunto normativo-tutelar aos indivíduos em desenvolvimento”⁹², garantindo, assim, a “indiscutível primazia”⁹³ dos direitos fundamentais da criança em políticas públicas e orçamentárias do Estado e também de instituições e agentes da sociedade e dos núcleos familiares.

102. Portanto, entende-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça a compreensão de que a norma da prioridade absoluta deve ser vista como comando normativo forte e vinculante, segundo a qual os direitos fundamentais de crianças devem sempre prevalecer, estabelecendo uma relação de precedência com os direitos de outros indivíduos. Fundamental, portanto, que seja a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes a regra constitucional que pautar, junto a outros preceitos fundamentais, o presente julgamento.

103. Diante o exposto, é fundamental considerar o cenário brasileiro de violações a esse público, que será agravado caso a Lei 1.453/2021 produza efeitos em contrariedade à regra constitucional da prioridade absoluta de crianças e adolescentes. Conclui-se, assim, que o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal está intrincado no dever constitucional compartilhado de absoluta prioridade aponta para o necessário e urgente julgamento pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

C) Violações a diplomas internacionais

104. Conforme demonstrado a seguir, há inúmeras disposições normativas que asseguram a proteção especial que se dá aos direitos de crianças e adolescentes, notadamente em relação aos direitos de crianças e adolescentes indígenas. A violação de direitos – especialmente à vida, à saúde, à segurança alimentar e ao meio ambiente equilibrado – exige determinada ação estatal para que seja combatida. É, portanto, necessário em consonância com essas disposições que a Lei objeto desta Ação Direta de Inconstitucionalidade seja declarada

⁹¹ MS 32181, rel. min. Rosa Weber, julg. 09/07/2013.

⁹² HC 114.469, rel. min. Marco Aurélio, julg. 23/07/2012

⁹³ RE 1101106, rel. min. Celso de Mello, julg. 15/02/2018.

inconstitucional, de modo a assegurar os direitos da criança e do adolescente com absoluta prioridade.

105. O **Dia de Discussão Geral (Day of General Discussion)**, promovido pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em 2016⁹⁴, foi inteiramente dedicado ao tema dos direitos da criança em relação ao meio ambiente. Entre os seus objetivos, foram incluídas as “obrigações dos Estados quanto aos direitos da criança a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável”. Inclusive, este documento destaca que os Estados devem garantir que todas as crianças tenham igual acesso a ambientes saudáveis e sustentáveis e, para tanto:

“devem prestar atenção específica aos direitos das crianças exposto a múltiplos fatores de vulnerabilidade como resultado de injustiças ambientais, incluindo meninas, crianças com deficiência, crianças pobres e crianças pertencentes a **grupos indígenas** ou minoritários.”⁹⁵

106. Além disso, o **Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)** também já reconheceu uma variedade de questões ambientais como fatores importantes e necessários para garantir a plena realização do leque de direitos garantido às crianças pela Convenção sobre os Direitos da Criança⁹⁶.

107. Outro instrumento relevante a que o Brasil aderiu é o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado por meio do Decreto 591 de 1992**. O Pacto, dentre outras previsões, positiva o compromisso de adotar medidas, até o máximo de recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais⁹⁷, dentre os quais se inclui o direito ao meio ambiente. Ainda, fixa que os Estados parte devem adotar medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes e protegê-las contra a exploração econômica e social⁹⁸, inclusive visando à diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças⁹⁹ - todos

⁹⁴UNITED NATIONS: HUMAN RIGHTS. **Day of General Discussion: "Children's Rights and the Environment"**. Office of the High Commissioner. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crc/pages/discussion2016.aspx>. Acesso em: 16.06.2020.

⁹⁵ Idem, p. 29

⁹⁶ Center for International Environmental Law (CIEL). **The Right to a Healthy Environment in the Convention on the Rights of the Child. 2016**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2016/CIEL.pdf>. Acesso em: 16.06.2020.

⁹⁷ Conforme artigo 2º.

⁹⁸ Conforme artigo 10.

⁹⁹ Conforme artigo 12.

compromissos que se tornam ainda mais necessários no presente contexto de ameaça aos direitos da criança.

108. Por fim, cita-se a adesão do Brasil aos **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)**. Parte da Agenda 2030 - um plano global composto por 17 objetivos e 169 metas a serem alcançados até 2030, pelos 193 países membros da Organização das Nações Unidas -, os objetivos e metas são compromissos efetivos em estimular a ação para os próximos anos em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta¹⁰⁰. Os ODS são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental.

109. Importante destacar o Objetivo n. 13 que abarca a ação contra a mudança global do clima; e também os objetivos que focam na erradicação da pobreza (objetivo 1) e na garantia de direitos fundamentais como saúde e bem-estar (objetivo 3), redução das desigualdades (objetivo 10), cidades e comunidades sustentáveis (objetivo 11) e paz, justiça e instituições eficazes (objetivo 16) - todos compromissos assumidos pelo Brasil que impactam a proteção às crianças e aos seus direitos à saúde e à vida, e ao meio ambiente.

110. Nesse segmento, a **Convenção sobre os Direitos da Criança**, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710 de 1990, em seu artigo 4º, estabelece que os Estados Partes adotarão todas as medidas com vistas à implementação dos direitos da criança¹⁰¹ reconhecidos na Convenção. Ademais, em seu artigo 30 determina que

“não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.” (sem grifos no original)

¹⁰⁰ **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23.06.2020.

¹⁰¹ Pela legislação brasileira, é considerada criança a pessoa com idade inferior a 12 anos de idade, e adolescente aquela com idade entre 12 e 18 anos, conforme artigo 2º da Lei 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Destaca-se que, no direito internacional, é considerada criança toda pessoa com até 18 anos de idade, por força da Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário e incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 99.710 de 1990.

111. O Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰², enquanto responsável por monitorar o cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança e de seus Protocolos Facultativos, pública interpretações das provisões de direitos humanos e sua relação com as crianças: por meio de comentários gerais, unifica o entendimento internacional dos direitos da criança e solidifica parâmetros mínimos de proteção a serem seguidos pelos Estados.

112. Embora não haja uma vinculação normativa explícita, entende-se que os compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, especialmente a Convenção sobre os Direitos da Criança, o vinculam na observância dos comentários gerais, dado que não criam direito novo, mas tão somente interpretam o conteúdo de Convenções.

113. O **Comentário Geral nº 11**, como já citado, tem como objetivo orientar os Estados sobre como cumprir as obrigações em relação às crianças indígenas. Nesse sentido, o documento alerta que as crianças indígenas estão entre aqueles que precisam de medidas positivas para eliminar as condições que dão origem à discriminação e para que possam usufruir dos direitos daí decorrentes. Por isso, os Estados Partes devem aplicar medidas especiais para que as crianças indígenas possam ter acesso a serviços culturalmente apropriados nas áreas de saúde, nutrição, educação, atividades recreativas, esportes, serviços sociais, habitação, saneamento e justiça juvenil.¹⁰³ Especificamente sobre a saúde, **o Comitê defende que os Estados Partes têm uma obrigação positiva tanto para garantir que as crianças indígenas tenham igual acesso aos serviços de saúde, quanto para combater a desnutrição, contra a mortalidade na infância**¹⁰⁴.

114. Imperativo também que esta Suprema Corte, diante da oportunidade que se apresenta na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, chame o Estado brasileiro à

¹⁰² Composto por 18 peritos independentes em mandatos de quatro anos, o Comitê realiza sessões de perguntas e respostas com as respectivas delegações governamentais, diagnosticando a situação das crianças de cada país. O Comitê é responsável pelo monitoramento, que ocorre por meio de exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes – os quais devem esclarecer as medidas adotadas em cumprimento à Convenção.

¹⁰³ ONU. Comitê sobre os Direitos da Criança, **Comentário Geral nº. 11: Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção** (50ª sessão, 2009), ONU. Doc. CRC/C/GC/11, 12 de fevereiro de 2009, par. 25. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC%2fC%2fGC%2f11&Lang=en. Acesso em 13/07/2021.

¹⁰⁴ Idem. par. 50

responsabilidade de respeitar o meio ambiente e os direitos de crianças e adolescentes indígenas, como fixam normativas nacionais e internacionais.

C) O papel do Sistema de Justiça na garantia da absoluta prioridade dos direitos e melhor interesse de crianças e adolescentes

115. Para que a regra constitucional da absoluta prioridade passe de fato transformar a realidade, não há dúvida de que um Sistema de Justiça atuante tem plenas condições de chamar à responsabilidade o Poder Público quando este se omite em cumprir seus deveres legais e constitucionais ou quando pratica ações ou emite normativas contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, como é o caso da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima.

116. Ao colocar crianças e adolescentes como absoluta prioridade no Artigo 227 da Constituição Federal se fez uma importante escolha política: o melhor interesse da criança e do adolescente em primeiro lugar é um projeto da nação brasileira, positivado por iniciativa popular. Fundamental, portanto, que decisões judiciais coloquem, de fato, os direitos de crianças e adolescentes como interesses prioritários.

117. Nesse sentido, conforme supracitado, já há jurisprudência positiva do próprio Supremo Tribunal Federal, o qual exerceu em mais de uma oportunidade controle jurisdicional da discricionariedade administrativa de modo a efetivar os direitos da criança e do adolescente com base na norma da prioridade absoluta presente no Artigo 227 da Constituição Federal.

118. A responsabilidade de assegurar o direito à saúde, à vida, à segurança alimentar e ao meio ambiente equilibrado cabe tanto aos Poderes Executivo e Legislativo, quanto ao Judiciário, que têm o dever de assegurar que o Estado brasileiro cumpra seus deveres constitucionais, especialmente a efetivação da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes.

119. Neste seguimento, eventual descumprimento da absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente na promoção do mínimo existencial, devem ser

coibidas judicialmente, como aduz a Exma. Ministra Cármen Lúcia, também relatora do presente caso:

“Exatamente na esteira da jurisprudência consolidada, cumpre reconhecer o dever do Estado de implementar as medidas necessárias para proteger as crianças e os adolescentes de situações que as coloquem em risco, seja sob a forma de negligência, de discriminação, de exploração, de violência, de crueldade ou de opressão. Essas situações confiscam o mínimo existencial sem o qual a dignidade da pessoa humana é mera utopia. Não se há de admitir ser esse princípio despojado de efetividade constitucional, sobre o que não mais pendente discussão, sendo o seu cumprimento incontornável. Reitere-se que a proteção contra aquelas situações compõem o mínimo existencial, de atendimento obrigatório pelo Poder Público, dele não podendo se eximir qualquer das entidades que exercem as funções estatais, pois essas condutas ilícitas afrontam o direito universal à vida com dignidade, à liberdade e à segurança. Inviável, portanto, a manutenção da decisão agravada por divergir da jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal”¹⁰⁵ (grifos da transcrição).

120. Assim, no caso, importante considerar:

Essa garantia de “absoluta prioridade”, a fim de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227) “(...) é bem ampla e se impõe a todos os órgãos públicos competentes para legislar sobre a matéria, exercer controle ou prestar serviços de qualquer espécie para promoção dos interesses e direitos de crianças e adolescentes. (...). Assim também, a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes”¹⁰⁶

121. Evidente, no caso em tela, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não deve se manter inerte diante da violação de direitos decorrente da flagrante inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 que afetam diretamente crianças e adolescentes e violam Artigo 227 da Constituição Federal, especialmente se considerarmos que a norma de absoluta prioridade compreende também a preferência em políticas públicas e o privilégio na destinação orçamentária a crianças e adolescentes, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, alíneas c e d do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁰⁵ (AI 583594, Min. Rel. Cármen Lúcia, Julgado em: 03/12/2009)

¹⁰⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. Estatuto da criança e do adolescente – Comentários jurídicos e sociais. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 28

IV - Conclusão e pedidos

122. Ante o exposto e, preenchidos os requisitos que demonstram a relevância da matéria, a repercussão social da controvérsia e a representatividade adequada, requer-se a admissão do **Instituto Alana**, por meio do programa Criança e Natureza no presente pleito, na qualidade de *amicus curiae*, franqueando-se o exercício das faculdades inerentes a essa função, entre as quais a futura apresentação de memoriais, a sustentação oral dos argumentos em Plenário e a participação em audiência pública sobre o tema abordado na presente demanda.

123. Reforça-se que, diante da regra constitucional da prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, tem-se que, em quaisquer circunstâncias, deve ser assegurado o melhor interesse de crianças e adolescentes, o qual, no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6672 significa declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.453/2021 do Estado de Roraima.

124. Requer-se, por fim, que as intimações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Pedro Affonso Duarte Hartung (OAB/SP 329.833), Ana Claudia Cifali (OAB/RS 80.390) Angela Moura Barbarulo (OAB/SP 186.473) e Danilo Ferreira Almeida Farias (OAB/BA 56.116).

São Paulo, 19 de agosto de 2021.

Instituto Alana
Criança e Natureza

Relação de documentos anexados.

Documento 1: Procurações.

Documento 2: Estatuto Social e Ata da Assembleia que elegeu a diretoria do **Instituto Alana**.

Documento 3: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Documento 4: Comprovação de que o **Instituto Alana** integra a Parceria Global da Organização das Nações Unidas (ONU) pelo Fim da Violência contra Crianças e Adolescentes.

Documento 5: Comprovação de que o **Instituto Alana** recebeu homenagem do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.